



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER JURÍDICO n.º 129/2025/LICITAÇÃO

Referência:	Concorrência eletrônica n.º 03/2025/PM DP
Assunto:	Contratação de obras e serviços de engenharia
Objeto:	Construção da creche Escola de Ensino Infantil Antônio Dantas do Prado/ Padrão FNDE – TIPO 1/ TC OGU 960833/2024 – OPERAÇÃO 1094788-93 na sede do município de Divina Pastora/SE

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Concorrência. Construção de Creche. Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para análise e manifestação acerca da Concorrência eletrônica n.º 03/2025/PM DP, com o objeto de construção da creche Escola de Ensino Infantil Antônio Dantas do Prado/ Padrão FNDE – TIPO 1/ TC OGU 960833/2024 – OPERAÇÃO 1094788-93 na sede do município de Divina Pastora/SE.

Conforme termo de referência, trata-se do Termo de convênio OGU 960833/2024 - OPERAÇÃO 1094788-93 junto ao FNDE e com custo no valor aproximado de R\$5.987.873,92.

O procedimento teve início mediante requerimento da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos de Divina Pastora, fundamentado na necessidade de ampliar a infraestrutura da rede municipal de educação infantil para promover políticas públicas voltadas a educação de qualidade, universal e inclusiva, em todos os tipos e etapas de ensino do município de Divina Pastora.

Este é o breve relato dos fatos. Passa-se, agora, à análise da matéria jurídica.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL**

A presente manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a gestão municipal no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A Procuradoria Geral do Município exerce a função de identificar riscos sob o ponto de vista jurídico e, quando necessário, recomendar providências destinadas a proteger os interesses do Município de Divina Pastora.

Cumprе destacar que cabe ao gestor público avaliar a real dimensão dos riscos apontados e decidir sobre a adoção ou não das medidas de precaução sugeridas por esta Procuradoria.

A análise dos autos limita-se aos seus aspectos jurídicos, excluindo, portanto, questões de natureza técnica, que devem ser avaliadas pela autoridade competente responsável por garantir a adequação às necessidades da administração, sempre em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação.

Por fim, destacamos que determinadas observações apresentadas neste parecer possuem caráter orientativo e não vinculante, sendo feitas com o propósito de resguardar a segurança da administração. A gestão, dentro da margem de discricionariedade que lhe é atribuída pela lei, tem a prerrogativa de decidir pela adoção ou não dessas considerações.

Não obstante, eventuais apontamentos relativos à legalidade serão devidamente registrados, com vistas a sua correção, se for necessário. O prosseguimento do feito sem a observância das recomendações aqui expostas será de inteira responsabilidade da Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas por órgãos públicos deve, como regra, ser precedida de licitação, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL**

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisições de produtos que façam uso de verba pública devem ser efetivadas mediante processo licitatório, viabilizando a ampla participação de concorrentes.

A Lei Federal 14.133/2021, que revogou a Lei 8.666/1993, institui novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos. Estabelece em seu artigo 53, caput, que *“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”*, apresentando parecer jurídico em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Concorrência n.º 03/2025/PM DP, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

Conforme disposto no artigo 29 da mesma Lei, a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental estabelecido no artigo 17. Nesse contexto, Marçal Justen Filho, em seu *Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021* (2021, p. 440), esclarece que: *“A concorrência destina-se à contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. Em relação às compras e serviços, a concorrência é aplicável quando o objeto não for caracterizado como comum”*.

Sendo assim, resta adequado o procedimento licitatório através de concorrência eletrônica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL**

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO global, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo a norma regente. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei 14.133/2021.

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins de contratação dos serviços especificados, dado o excesso de demanda e condições da prestação do serviço, conforme exposto no Termo de Referência.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
PROCURADORIA GERAL**

Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, Concorrência Eletrônica n.º 03/2025/PMDP, que tem por objetivo a construção da creche Escola de Ensino Infantil Antônio Dantas do Prado/ Padrão FNDE – TIPO 1/ TC OGU 960833/2024 – OPERAÇÃO 1094788-93 na sede do município de Divina Pastora/SE, sendo que todo o procedimento adotado pela Administração Pública se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

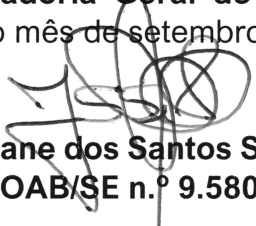
Verifica-se ainda que, por cautela, deve o Controle Interno Municipal emitir parecer referente ao processo licitatório, buscando o atesto dos atos do Poder Executivo, no que tange ao financeiro, conforme determina a Lei que instituiu a Secretaria em questão.

Sendo assim, configurada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, pelo prazo previsto no artigo 55, e nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54, todos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Encaminha-se o presente parecer para análise e deliberação da autoridade competente.

Devolvo o processo para os devidos tramites.

Gabinete da Procuradoria Geral do Município de Divina Pastora,
Estado de Sergipe, ao 04º dia do mês de setembro de 2025.


Juliane dos Santos Silva
OAB/SE n.º 9.580